



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35/2026

AUTORIA: Presidência, Diretoria Legislativa

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos de capacitação, mediante a realização presencial de cursos destinados aos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal.

Vistos etc.,

Tomo ciência do Relatório Jurídico nº 176/2026 e das ponderações nele apresentadas, especialmente quanto à necessidade de coerência entre os documentos da fase preparatória, à adequada caracterização do objeto, à demonstração da inviabilidade de competição, à notória especialização da futura contratada e à justificativa do preço.

Após o exame do conjunto documental que instrui o processo, entendo que a contratação deve prosseguir por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

1. Do enquadramento legal do objeto

O artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, quando executados por profissional ou empresa de notória especialização.

Os documentos técnicos revisados classificam o objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e estabelecem que a contratação será processada por inexigibilidade, condicionada à demonstração da inviabilidade de competição, da notória especialização, da razão da escolha da contratada e da compatibilidade do preço.

Desse modo, **a inconsistência anteriormente identificada quanto à classificação do objeto como serviço comum encontra-se superada nos documentos revisados**, que caracterizam adequadamente a natureza intelectual, pedagógica e personalíssima da prestação.

2. Da inviabilidade de competição no caso concreto

Na hipótese do artigo 74, inciso III, a inviabilidade de competição não exige que exista apenas uma empresa ou um único profissional capaz de prestar o serviço. Essa exigência de exclusividade é própria da hipótese prevista no inciso I do mesmo artigo.

A existência de outros profissionais ou empresas atuantes no segmento não afasta, por si só, a inexigibilidade. O que deve ser demonstrado é que a seleção não pode ser realizada



adequadamente por critérios exclusivamente objetivos, porque os resultados pretendidos dependem da experiência, da didática, da metodologia, da técnica e da atuação pessoal dos profissionais responsáveis pela execução.

O Tribunal de Contas da União reconhece expressamente que, nas contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, os resultados dependem da atuação direta do instrutor, de sua técnica e didática próprias e da adaptação do curso ao público-alvo. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de comparação objetiva entre instrutores e metodologias pode caracterizar a inviabilidade de competição, mesmo que exista pluralidade de prestadores aptos.

Também não se exige que apenas o contratado escolhido possua conhecimento sobre os temas. A própria conceituação de notória especialização admite a existência de mais de um profissional ou empresa reconhecidos no respectivo campo, desde que a escolha seja impessoal, motivada e sustentada por documentos que demonstrem o conhecimento diferenciado e aprofundado do futuro contratado.

3. Das características diferenciadas da capacitação

O objeto não consiste na aquisição de curso genérico, gravado, previamente padronizado ou aberto indistintamente ao público.

Trata-se de **projeto especial de capacitação presencial e *in company***, desenvolvido para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pirassununga, reunindo três eixos complementares:

- I – Processo e Técnica Legislativa;
- II – Emendas Impositivas Municipais; e
- III – Atendimento com Excelência aos Municípios.

A modalidade escolhida permitirá a personalização dos conteúdos, a discussão de situações concretas da Câmara Municipal, o esclarecimento imediato de dúvidas e a aplicação prática dos conhecimentos às rotinas legislativas, orçamentárias, administrativas e de atendimento ao cidadão.

A proposta contempla exposição dialogada, estudos de casos, exemplos aplicados ao Poder Legislativo, modelos de documentos, exercícios, debates, dinâmicas, avaliação de perfis comportamentais e técnicas de comunicação e resolução de conflitos.

Essas características evidenciam que o resultado da contratação não depende apenas do conteúdo programático abstratamente considerado, mas da forma como os profissionais selecionados conduzirão o processo de aprendizagem e adaptarão sua experiência às necessidades institucionais da Câmara.

4. Da notória especialização e da escolha da contratada



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A notória especialização do Instituto Sata de Sustentabilidade Administrativa e Treinamentos Ltda. – iSata encontra-se fundamentada no histórico de atuação da instituição, nos atestados de capacidade técnica e na qualificação dos profissionais indicados.

Os documentos apresentados comprovam a realização anterior de capacitações relacionadas ao Processo e Técnica Legislativa, às Emendas Impositivas Municipais, à Lei nº 14.133/2021, à proteção de dados e ao atendimento aos usuários de serviços públicos, inclusive para Câmaras Municipais e outras entidades públicas. Os atestados registram a idoneidade, a capacidade técnica, o cumprimento das obrigações e a ausência de fatos desabonadores da atuação da instituição.

O professor Heber Gomes de Assis possui graduação, mestrado e doutorado em Direito, especialização em Direito Administrativo, experiência como Procurador Municipal e atuação docente e consultiva diretamente relacionada ao Poder Legislativo municipal.

O professor Wilson Felitti possui formação em Administração de Empresas, especialização em Recursos Humanos e Negociação, experiência gerencial e atuação comprovada nas áreas de comunicação, liderança, relacionamento interpessoal e capacitação profissional.

A escolha decorre, portanto, da análise conjunta da experiência anterior da instituição, da qualificação acadêmica e profissional dos instrutores, da aderência dos conteúdos, da metodologia proposta e da capacidade operacional para executar o projeto, e não de mera preferência pessoal ou de simples comparação de preços.

5. Da justificativa do preço

O valor proposto corresponde a R\$ 14.800,00 por capacitação, totalizando R\$ 44.400,00 pelos três cursos.

A justificativa de preço demonstra que o valor individual está abaixo dos parâmetros de R\$ 18.728,56 e R\$ 21.250,00 obtidos em contratações públicas similares, e que o valor global é R\$ 14.307,12 inferior à estimativa consolidada de R\$ 58.707,12.

Também foram considerados os valores anteriormente praticados pela futura contratada, com análise crítica das diferenças de objeto, época, público-alvo, carga horária, local de realização e condições de execução.

O valor contempla preparação e adaptação dos conteúdos, disponibilização dos instrutores, realização presencial dos cursos, materiais didáticos, certificados, transporte, hospedagem e alimentação da equipe, não tendo sido identificados elementos indicativos de sobrepreço ou incompatibilidade com as condições do objeto.

6. Da inaplicabilidade obrigatória da dispensa em razão do valor



A circunstância de o valor da contratação estar compreendido no limite legal da dispensa prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não torna obrigatório esse enquadramento.

A dispensa em razão do valor pressupõe a existência de competição juridicamente possível, da qual o legislador permite que a Administração prescindir. A inexigibilidade, por sua vez, decorre da inviabilidade de seleção adequada mediante competição, considerando as características do serviço e a impossibilidade de comparação puramente objetiva entre as metodologias e os profissionais disponíveis.

Inclusive, as orientações da Advocacia-Geral da União contemplam expressamente contratações fundamentadas no artigo 74 cujos valores estejam abaixo dos limites previstos no artigo 75, demonstrando que o valor reduzido não descaracteriza nem impede a inexigibilidade quando presentes seus pressupostos materiais.

No presente caso, **o enquadramento no artigo 74, inciso III, alínea “F”, representa com maior precisão a natureza da contratação e os motivos determinantes da escolha**, pois o núcleo da decisão administrativa está na qualificação da instituição e dos instrutores, na metodologia apresentada e na adequação específica do projeto às necessidades da Câmara Municipal, e não apenas no valor da despesa.

7. Determinação

Diante do exposto, **DETERMINO o prosseguimento do processo por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “F”, combinado com o § 3º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determino, ainda, aos setores responsáveis:

1. que sejam consolidadas nos autos as versões revisadas do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da razão da escolha da contratada e da justificativa do preço; (setor de compras)
2. que a minuta contratual seja retificada para substituir a referência à “Dispensa de Licitação” pela correspondente **Inexigibilidade de Licitação**; (setor jurídico)
3. que o prazo de vigência da minuta contratual seja compatibilizado com o prazo de 180 dias estabelecido no Termo de Referência; (setor jurídico)
4. que sejam expressamente identificados os profissionais cuja qualificação fundamentou a contratação, observando-se a vedação de subcontratação e de atuação de profissionais distintos, nos termos do artigo 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; (setor jurídico)
5. que sejam confirmadas a habilitação da futura contratada, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a disponibilidade orçamentária e as demais exigências previstas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; (setor de compras) e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



6. que, concluída a instrução, sejam adotadas as providências necessárias à autorização, formalização e publicidade da contratação direta, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma legal. (setor de compras)

Encaminhem-se os autos aos setores competentes para prosseguimento.

Pirassununga, 04 de agosto de 2026

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo N° 719/2026 - PROTOCOLO: 4736/2026 - 05/08/2026 - 11:46 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 03US-E617-V99R-2G6C



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

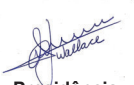
DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=03USE617V99R2G6C>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 03US-E617-V99R-2G6C


Presidência
Presidência

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo N° 719/2026 - PROTOCOLO: 4736/2026 - 05/08/2026 - 11:46 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 03US-E617-V99R-2G6C